



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.906801/2017-19
RESOLUÇÃO	1202-000.362 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, que votou por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação por meio da qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

Consta do presente processo que a Recorrente retificou a sua DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, alterando o Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de R\$ 457.135,36 para R\$ 1.605.212,36. Na Ficha 17 da DIPJ-Retificadora (Cálculo da CSLL) a empresa reduziu significativamente o valor da adição decorrente de Variações Cambiais Passivas.

Tendo em vista que a redução destes valores, antes adicionados, tiveram implicações no cálculo da CSLL devida com base em estimativas, para os meses de junho e julho de 2009, que também foram reduzidas, a empresa promoveu, em 30/05/2014, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas aos citados períodos de apuração. Tais DCTF retificadoras, entretanto, foram retidas na chamada Malha Retificação de DCTF e, objeto de análise pela DRF de Porto Alegre, foram alvo do Despacho Decisório DRF/POA nº 35, de 09/02/2015 (fl. 317), não homologatório das retificações pleiteadas.

Com a não homologação da DCTF retificadora, a Autoridade Fiscal entendeu não ser possível reconhecer o novo saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

A DCTF retificadora não foi homologada pela Autoridade Fiscal e a ora Recorrente apresentou recurso hierárquico previsto no art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/1999. Ocorre que, com as alterações promovidas pelo art. 10, § 5º da Instrução Normativa nº 1.599/2015 – que definiu a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/1972 para casos que tratam de não homologação de DCTF retificadora - o processo nº 11080.721028/2015-42 que trata da retificação da DCTF foi encaminhado para DRJ.

Após o insucesso da defesa na primeira instância administrativa, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário nos autos do referido processo sob nº 11080.721028/2015-42, que atualmente encontra-se aguardando distribuição, conforme ao que se depreende a partir de uma consulta do andamento processual no sítio eletrônico deste Conselho.

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 11080.721028/2015-42

Data Entrada: 05/02/2015 Contribuinte Principal: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Tributo: Não Informado 

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
15/12/2021	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
07/12/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	
07/12/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01 Aguardando Sorteio para o Relator	
15/12/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 15/12/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	

Todos Andamentos ...

A Recorrente alega existir uma prejudicialidade entre o presente processo, que trata da utilização do saldo negativo, e o já referido processo sob nº 11080.721028/2015-42.

Para evitar questionamentos sobre a nulidade do procedimento, este Relator entendeu que deveria ser reconhecida a vinculação entre o presente processo e o processo sob nº 11080.721028/2015-42, que foi avocado pelo despacho de fls. 989-991 para julgamento conjunto, nos termos do art. 47, § 3º, combinado com o § 1º, II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 – RICARF.

Os processos em referência foram vinculados e devolvidos para julgamento por esta Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente alega que o saldo negativo aqui pleiteado decorre da retificação das DCTFs dos períodos de junho, julho e agosto de 2009.

Pois bem, uma vez reconhecida a vinculação entre os processos, entendo que o julgamento do presente recurso voluntário deve receber o mesmo encaminhamento dado ao processo sob nº 11080.721028/2015-42, qual seja, a conversão do julgamento em diligência com o retorno dos autos à Unidade de Origem para validação da nova apuração de IRPJ e CSLL a partir da premissa de que é válida a exclusão dos valores registrados nas contas CVA.

Com a validação total ou parcial da retificação pretendida, pede-se que a Autoridade Fiscal da Unidade de Origem elabore parecer conclusivo sobre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto